Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0045680-45.2011.815.2001 - 4ª Vara da Fazenda Pública– Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante(1): Marcos Paulo dos Anjos Vilela
Advogado: Rafael Rodrigues Neves Gomes.
Apelante(2): PB PREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer
Advogado: Daniel Guedes de Araújo e outros
Apelado: os mesmos.
Remetente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AS DEMAIS VERBAS. PEDIDO DO AUTOR NO SENTIDO DE OFICIAR AO ÓRGÃO EMPREGADOR PARA FAZER JUNTAR AOS AUTOS SUA FICHA FINANCEIRA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. **APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC**.

– No caso de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, mormente quando é requerida pelo apelante a dilação probatória com a expedição de ofício a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba para fornecer a ficha financeira dos últimos cinco anos,

ao passo que o Juízo de primeiro utilizou justamente esse fundamento para negar o direito reclamado.

– Tal situação, sem sombras de dúvida, caracteriza o cerceamento de defesa e a consequente nulidade da sentença, devendo, por isso, ser encaminhado os autos ao Juízo de origem para o devido e regular processamento.

– Em razão da nulidade da sentença, ficam prejudicados os apelos e o reexame necessário.

Vistos, etc.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta por **MARCOS PAULO DOS ANJOS VILELA e pela PB PREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face da sentença (fls. 54/60) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos da Ação de Cobrança c/c obrigação de não faze com pedido de Antecipação de Tutela, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar indevida a incidência de descontos previdenciários sobre o terço de férias, bem assim na restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Na exordial, sustentou o autor que é servidor público e sobre sua remuneração incide desconto indevido de contribuição previdenciaria sobre as seguintes verbas: TERÇO DE FÉRIAS; GRAF. Art 57, VII. LC 58/03 – DELEGADO; ADIC. REPRESENT. ART. 6. L 8558/08; GRAT ART. 57, VII LC 58/03; RISCO DE VIDA; PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10 e C. COMISSÃO PROPORCIONAL.Ao final, pugnou pela declaração da inexigibilidade dos descontos informados, bem assim na procedência do pedido para condenar o a PBPREV na restituição dos valores descontados indevidamente, bem assim na suspensão dos aludidos descontos.

Regularmente citada, a PBPREV, em sua peça de defesa alegaou que os descontos foram feitos com base na legislação vigente, máxime porque a contribuição previdenciária ocorre sobre a totalidade dos vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias, sendo verbas que integram o conceito de remuneração do servidor público e, ao final, pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença (fls. 54/60), onde o juízo originário julgou parcialmente procedente o pedido autoral, *declarando indevida a incidência de contribuição providenciária sobre o terço de férias, bem como para condenar o promovido a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido nos cinco anos anteriores à propositura da ação,* ***[...]***

Irresignado, o promovente apelou pugnando pela reforma da decisão vergastada. Em suas razões (fls. 62/74), sustenta que também deve ser declarada ilegal o descontos sobre as demais verbas requeridas, vez que não incorporam a remuneração para fins de aposentadoria.

Também inconformado, a PBPREV aduz em suas razões recursais que os descontos previdenciários estão dentro da legalidade, não havendo que se falar em restituição. (fls. 76/80).

Contrarrazões pela PBPREV às fls. 85/91, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Não houve contrarrazões pelo autor.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto ausente interesse público que recomende sua intervenção (fls. 100/104).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação ordinária de cobrança c/c obrigação de não fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por **Marcos Paulo dos Anjos Vilela** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência,** alegando, em síntese,que a promovida vem efetuando descontos indevidos a título de contribuição previdenciaria sobre parcelas remuneratórias que não intergrarão a aposentadoria: TERÇO DE FÉRIAS; GRAF. Art 57, VII. LC 58/03 – DELEGADO; ADIC. REPRESENT. ART. 6. L 8558/08; GRAT ART. 57, VII LC 58/03; RISCO DE VIDA; PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10 e C. COMISSÃO PROPORCIONAL.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevido tão somente o desconto sobre o terço constitucional de férias, vez que no tocante as demais verbas as provas eram insuficientes para amparar o direito reclamado.

Ao examinar a controvérsia, a sentença recorrida asseverou o seguinte (fls. 57/58):

> "No caso concreto, o autor pediu a declaração de inexigibilidade dos descontos previdenciários sobre as seguintes verbas:"terço de férias, representação de comissão, adicional de representação, risco de vida e plantão extra", bem como a restituição de todos os descontos previdenciários do quinquenio anterior á propositura da ação.
>
> No entanto, **não há como este juízo aferir a percepção de tais verbas pelo promovente, pois este não acostou sua ficha financeira,** logo inexiste a possibilidade de

verificar a incidência de contribuição previdenciaria indevida".

No caso concreto, o autor requereu, na exordial, fosse oficiada ***a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba para que promova o levantamento financeiro, dos últimos 05 (cinco) anos, em favor do promovente, no intuito de conhecer, com a exata precisão, os valores indevidamente recolhidos pela PBPREV***.

Contudo, o processo foi julgado antecipadamente, sem a produção da referida prova, destinada à elucidação dos fatos e, principalmente, á comprovação dos descontos.

Assim, resta configurado o cerceamento de defesa quando, além de não apreciar pedido específico de realização da diligência feito pelo autor, o Juízo a quo julga antecipadamente improcedente a pretensão inicial quanto as alegadas verbas ao argumento de falta de provas.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há cerceamento de defesa quando o magistrado recusa a produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, julga improcedente a pretensão com base na falta de provas, o que ocasiona a nulidade do *decisum*. Nesse sentido, destaco:

> **"[…]. no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa. […]."** (STJ - AgRg no REsp 1394556 / RS – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 12/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2013)

> **"[...]. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide. […]."** (STJ - AgRg no REsp 1354814 / SP – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/06/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2013)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, há cerceamento de defesa quando o magistrado recusa a produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, julga improcedente a pretensão com base na falta de**

provas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1405309 RN 2013/0319743-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014)

DISPOSITIVO

Assim, Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*[1], do CPC., **reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que se proceda à necessária dilação probatória. Apelos e Reexame necessário prejudicados, nos termos do *caput* do dispositivo legal supracitado.**

P.I.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.